



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.362 - SC (2014/0001761-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10 REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA SEMANAL. LIMITE. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia cinge-se à carga horária a ser cumprida por servidores públicos municipais (fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais), alguns sob regime celetista e outros sob regime estatutário, uma vez que a Lei Federal n. 8.856/1994 estabelece jornada de 30 horas semanais, enquanto a Lei Complementar municipal n. 147/2009 fixa 40 horas semanais.

2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional (arts. 22, XVI, e 37, XV, da CF).

3. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ usurpar a competência constitucionalmente atribuída ao STF (art. 102 da CF).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.362 - SC (2014/0001761-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10 REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUSQUE contra decisão singular da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado (fl. 223, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL N. 8.856/94 . FISIOTERAPEUTA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO.

1. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, conforme o art. 1º da Lei nº 8.856/1994.

2. Improvimento da apelação."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 334, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA SEMANAL. LIMITE. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de reconsideração, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 344/351, e-STJ):

1) a matéria discutida no recurso especial é infraconstitucional, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais questões constitucionais (tais como a competência reservada a cada ente federativo) estão abrangidas no recurso extraordinário, o qual foi devidamente interposto pela Municipalidade e será, no momento oportuno, apreciado pela Suprema Corte;

2) o recorrente pretende que o Superior Tribunal de Justiça debata a aplicação do art. 1º da Lei 8.856/1994, pois *"referido dispositivo, que trata da duração da jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, se aplica aos profissionais contratados, ou seja, sob o regime jurídico celetista (com vínculo jurídico de natureza trabalhista), não incidindo seus efeitos aos servidores estatutários, que possuem regime jurídico próprio, peculiar à função pública que exercem"* (fl. 348, e-STJ);

3) *"a aplicação do disposto no artigo 1º da Lei 8.856/94 a todos os servidores fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, sob o regime jurídico celetista ou não, sem considerar que os municípios possuem regime jurídico próprio, peculiar à função pública exercida, afronta a autonomia municipal de organização do próprio funcionalismo; como se percebe, a matéria infraconstitucional, tem existência autônoma em relação àquelas constantes do Recurso Extraordinário, não havendo que se falar, assim, em impossibilidade de seu conhecimento"* (fl. 349, e-STJ);

4) a ausência de interposição de recurso especial afetaria a recorribilidade ampla, porquanto a manutenção das questões infraconstitucionais obstaría o conhecimento das constitucionais.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.362 - SC (2014/0001761-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA SEMANAL. LIMITE. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A controvérsia cinge-se à carga horária a ser cumprida por servidores públicos municipais (fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais), alguns sob regime celetista e outros sob regime estatutário, uma vez que a Lei Federal n. 8.856/1994 estabelece jornada de 30 horas semanais, enquanto a Lei Complementar municipal n. 147/2009 fixa 40 horas semanais.

2. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional (arts. 22, XVI, e 37, XV, da CF).

3. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ usurpar a competência constitucionalmente atribuída ao STF (art. 102 da CF).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

A controvérsia cinge-se à carga horária a ser cumprida pelos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, servidores públicos do Município de Brusque/SC, alguns sob regime celetista e outros sob regime estatutário, uma vez que a Lei Federal n. 8.856/1994 estabelece jornada de 30 horas semanais, enquanto a Lei Complementar brusquense n. 147/2009 fixa 40 horas semanais.

Extrai-se este excerto do acórdão recorrido, o qual acolheu o parecer do Ministério Público Federal (fl. 221, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em seu bem lançado parecer anotou, com inteiro acerto, a eminente representante do douto MPF, Dra. Márcia Neves Pinto, verbis:

'Na presente ação ordinária, insurge-se a parte autora contra o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em desrespeito ao disposto na Lei Federal n. 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho desses profissionais.

Não merece provimento o recurso de apelação interposto.

Dispõe a Lei nº 8.856/94:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Há que se considerar que a legislação federal, ao fixar a jornada de trabalho desses profissionais, levou em consideração critérios de proteção à saúde pública, visando preservar a saúde do trabalhador, direito este indisponível.

Assim, não há dúvidas de que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional estão sujeitos a carga horária máxima de 30 horas semanais de trabalho.

(...).

Ademais, cumpre ressaltar que é competência constitucional privativa da União regular o exercício das profissões (art. 22, XVI), devidamente exercida através da referida Lei nº 8.856/94.

(...).

Por fim, não podem ser reduzidos os vencimentos dos profissionais em questão, conforme bem ressaltou o magistrado a quo:

(...) os vencimentos dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, contratados ou ocupantes de cargo efetivo, não pode ser reduzida em virtude da diminuição da carga horária semanal de trabalho, uma vez que o inc. XV do art. 37 da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional - EC n. 19/98, estabelece que 'o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I', exceções essas não contempladas no caso concreto.

Dessarte, merece ser mantida a sentença.

III - CONCLUSÃO Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.'

Por esses motivos, voto por negar provimento à apelação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Grifos meus.)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia à luz de disposições eminentemente constitucionais - quais sejam, a competência constitucional privativa da União para regular o exercício de profissões (art. 22, XVI) e a irredutibilidade constitucional dos vencimentos de ocupantes de cargos e empregos públicos (art. 37, XV) -, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, é inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o Superior Tribunal de Justiça usurpar a competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. JORNADA DE TRABALHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Tribunal de origem decidiu a respeito do período reservado para atividades extra classe com base na constitucionalidade da Lei 11.738/2008 e nos princípios da valorização do professor e da garantia de ensino de qualidade (art. 206 da CF), matérias insuscetíveis de serem examinadas em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.362.834/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.)

"ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO. OPERADORES DE RAIOS X. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se, originariamente, de Ação de Indenização movida por servidores municipais que atuavam nos setores de radioterapia e de raios-x de Hospital Municipal, por terem suportado jornada de trabalho (44 horas semanais) superior ao período determinado pela Lei 7.394/1985 (24 horas semanais).

2. A matéria posta é eminentemente constitucional e depende inicialmente da caracterização da questão controvertida, que se situa em zona cinzenta situada entre os direitos do trabalhador (CF, art. 22, I), a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), a defesa da saúde (CF, art. 24, XII) e a regulação do regime jurídico dos servidores municipais da administração pública direta, das autarquias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundações (CF, art. 39).

3. Uma vez definida a natureza da controvérsia, mister fixar a competência legislativa (exclusiva ou concorrente) e a extensão da proteção dada aos operadores de raios-x (se local ou federal) para só então "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (CF, art. 102, III, "d").

4. Incompetência do STJ reconhecida (CF, arts. 102 e 105).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 282.703/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 23/5/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0001761-1

AgRg no
REsp 1.428.362 / SC

Números Origem: 50010084120124047215 SC-50010084120124047215

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
10 REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : ELTON RODRIGO RIFFEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
10 REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.